



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.725566/2012-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.735 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente CRISTIANA MARQUES GIFFONI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

PRELIMINAR DE NULIDADE

Não há de falar-se em nulidade, quando não existir ofensa ao art. 59 do decreto 70.235/72 que dispõe sobre o PAF.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Incumbe ao autor no momento apropriado produzir as provas que entende ser indispensáveis para o seu pleito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 256/268) contra decisão de primeira instância (fls. 237/241), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração juntado nas fls. 02 a 232, deste processo, com apuração de imposto de

renda da pessoa física, suplementar, código 2904, relativo aos anos calendários de 2007 a 2009, exercícios de 2008 a 2010, no valor total de R\$18.249,56, conforme abaixo discriminado, que somados os acréscimos legais, juros e multa de mora, faz da exigência o total de R\$37.993,70:

Ano cal./Exerc.	Imposto apurado
2007/2008	5.839,31
2008/2009	8.586,97
2009/2010	3.823,28
TOTAL	18.249,56

De acordo com os termos do Auto de Infração, Relatório de fls. 7 a 9 e 11 destes autos, o lançamento decorreu de glosa de dedução de despesas médicas, no total de R\$69.182,63 e com instrução no valor de R\$2.480,26, assim compreendido:

Ano cal./Exerc.	Valor da dedução glosada	
	Despesa médica	Instrução
2007/2008	18.753,21	2.480,66
2008/2009	33.817,62	-
2009/2010	16.611,80	-
TOTAIS	69.182,63	2.480,66

Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 16 a 19 a glosa de dedução ocorreu por falta de comprovação da realização das despesas declaradas identificadas no quadro abaixo:

Despesas médicas e com Planos de Saúde

AC/EXER.	Prestador	Valor glosado
2007/2008	Celulose Nipo Brasileira – Cenibra	5.811,89
	Hospital Mater Dei	4.389,32
	Fundação São Francisco Xavier	8.552,00
2008/2009	Fundação São Francisco Xavier	10.974,63
	Hospital Mater Dei	16.789,25
	Hospital Socor	5.798,74
	Instituto Hermes Pardini	180,00
2009/2010	Instituto Hermes Pardini	75,00
	Hospital Biocor	6.899,14
	Hospital Vila da Serra	756,34
	Hospital Mater Dei	8.956,32

Despesa com instrução:

AC/EXER.	PRESTADOR	Valor glosado
2007/2008	Colégio São Francisco de Assis	2.480,66

De acordo com o Termo de Início do Procedimento Fiscal juntado nas fls. 20/22, deste processo, o contribuinte foi intimado a apresentar comprovantes dos pagamentos declarados e com relação àqueles declarados

como pagos para o Hospital Mater Dei, a Fundação São Francisco Xavier e Hospital Socor, foi solicitado a comprovação do efetivo pagamento mediante apresentação de cópias de microfilmagem dos cheques utilizados para saldar a dívida.

Ciente do Auto de Infração em 19.06.2012, pela via postal, conforme documento de fls. 233, o lançamento foi impugnado em 12.07.2012—peça de fls. 237/241, por intermédio de procurador regularmente constituído.

Alega a defesa que os recibos juntados pela contribuinte fazem prova dos pagamentos declarados; que o fato de ter havido pagamento em espécie não significa que as deduções são passíveis de glosa uma vez que a impugnante possui renda declarada suficiente para arcar com tais despesas e que o ônus de provar o não pagamento é do fisco.

Requer a improcedência do lançamento, o cancelamento do débito e arquivamento da ação fiscal.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DESPESA MÉDICA. DESPESA COM INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA SUA REALIZAÇÃO. GLOSA MANTIDA.

Ausente nos autos documentos que comprovem a realização de despesas médica e com instrução cujos valores foram utilizados como dedução da base de cálculo do imposto devido, mantém-se a glosa e o respectivo lançamento.

DESPESA MÉDICA. VACINA. GLOSA. MANUTENÇÃO.

A legislação tributária não permite que despesas realizadas com vacinas sejam utilizadas como dedução da base de cálculo do imposto devido.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo:

I- Que o Auto de Infração do Imposto de Renda seja considerado completamente improcedente, determinando seu cancelamento, com a reforma do Acórdão recorrido;

II- Caso sejam insuficientes as provas, seja determinada a diligência para a apuração da atividade comercial da pessoa jurídica e seus reflexos no Auto Infracional em questão, bem como seja deferida a juntada de novas provas a serem carreadas nos autos;

III- Protesta, em respeito ao Princípio da Verdade Material, pela anexação de outros elementos de prova solicitados juto a terceiros, dado o exíguo prazo (30 dias) para obtenção e juntada dos mesmos a este recurso.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 14/05/2013 (fl. 255); Recurso Voluntário protocolado em 07/06/2013 (fl. 256), assinado por procurador legalmente constituído (fl. 59).

Responde a contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

- a) Dedução Indevida de Despesas Médicas;
- b) Dedução Indevida de Despesas com Instrução.

Relata o Sr. AFRF:

Dedução da base de cálculo do imposto de renda apurado na Declaração de Ajuste Anual com dedução a título de despesas médicas, pleiteadas indevidamente.

Dedução da base de cálculo do imposto de renda apurado na Declaração de Ajuste Anual com dedução a título de despesas com instrução, pleiteadas indevidamente.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

(...)

Ocorre que no presente caso, todos documentos apresentados durante o procedimento fiscal foram analisados e não comprovaram a realização das despesas glosadas e junto à impugnação a contribuinte não trouxe nenhum documento de prova, se limitando a alegar que os pagamentos foram feitos em espécie e que compete ao fisco a provar que referidos pagamentos não foram efetuados.

(...)

Embora contribuinte alegue que fez o pagamento em espécie, não juntou aos autos qualquer documento que comprove a prestação dos serviços que alega terem sido pagos.

Para tanto, poderiam ter sido apresentados recibos emitidos pelos prestadores, notas fiscais, orçamentos, prescrição de receitas, pedidos de exames, radiografias, ou quaisquer outros elementos de prova de que houve a realização dos serviços médicos cujos respectivos valores foram declarados como dedução acompanhados da prova o efetivo pagamento, como intimada pela autoridade lançadora.

Acrescente-se que é pouco crível que serviços médicos pagos nos valores em que declarados não requisitassem procedimentos ou providências passíveis de serem demonstradas e que, em conjunto com demais elementos probantes, pudessem espelhar a realidade da prestação dos serviços e dos pagamentos que teriam sido feitos.

Portanto, a contribuinte, na fase impugnatória, perdeu a oportunidade de demonstrar a realização dos serviços médicos declarados e de comprovar o efetivo pagamento das despesas glosadas pela Fiscalização.

Esclareça-se que quanto aos valores pagos a título de vacinas, a glosa fica mantida porque falta previsão legal para que despesas desta natureza possam ser utilizadas como dedução da base de cálculo do imposto devido.

Quanto às despesas com instrução glosadas, mantém-se também a glosa, porque não se juntou aos autos nenhum documento de prova do pagamento declarado.

Portanto, nada há a reparar no feito fiscal, ficando mantidas as glosas e em consequência, o lançamento.

Irresignada a contribuinte maneja recurso próprio, lançando razões preliminares e combatendo o mérito.

Alega o recorrente, inúmeras causas de nulidade, trazemos a colação o Decreto 70235/72, que dispõe sobre o PAF,(processo administrativo fiscal), que assim reza;

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. ([Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993](#)).

Como podemos observar, o processo não apresenta nenhuma nulidade, sendo certo que o processo deve caminhar sem reparos quanto as nulidades.

O bem elaborado Recurso combate a r. decisão primeira, quanto a sua forma, porém no que diz respeito ao mérito o mesmo não combate com o mesmo rigor.

A controvérsia, trazidas nos autos diz respeito, especificamente a dois títulos, assim discriminados, deduções com despesas médicas, e com instrução.

No direito o princípio mais mezanho é o que faz referência às provas, trazemos então as regras contidas no art.373 do CPC.

Art. 373. O ônus da prova incumbe;

Ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O Fisco entendeu que o contribuinte produziu pouquíssimas provas a respeito das deduções por ele realizadas, não é a toa que o contribuinte requer em sua peça de resistência, para que seja determinada diligência para apuração da atividade comercial da pessoa jurídica e seus reflexos no Auto de Infração, bem como o deferimento de juntada de novas provas.

Pois bem, o Decreto nº 70235/72, já acima citado assim reza;

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; ([Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993](#))

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. ([Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993](#))

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Destaco por oportuno que estes autos estão em sede de Recurso, onde toda a matéria é devolvida, a decisão primeira já se pronunciou a respeito das provas, trago a colação alguns trechos da decisão;

Portanto, a contribuinte, na fase impugnatória, perdeu a oportunidade de demonstrar a realização dos serviços médicos declarados e de comprovar o efetivo pagamento das despesas glosadas pela Fiscalização.

Quanto às despesas com instrução glosadas, mantém-se também a glosa, porque não se juntou aos autos nenhum documento de prova do pagamento declarado.

Nesta oportunidade, fica preclusa a produção de provas, a não ser que fossem “provas novas”, quanto ao requerimento de diligência, fica o pedido indeferido, porque também precluso.

Nesta quadra de entendimento, não carece de reparos a r. decisão revisanda, que se mantém por seus próprios e doutos fundamentos.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário rejeito as preliminares, e no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil